



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389056**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046408-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FÁBIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO, é agravada GRAZIELA GASPARINO PIZZINATTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046408-44.2025.8.26.0000**

**COMARCA: PIRACICABA**

**AGRAVANTE: FÁBIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO**

**AGRAVADA: GRAZIELA GASPARINO PIZZINATTO**

**VOTO Nº 55.157**

**JUSTIÇA GRATUITA – Documentos apresentados pelo réu (requerente do benefício) que não se mostram suficientes para comprovação da alegação de insuficiência financeira – Benefício indeferido. Pretensão de reconhecimento da decadência da pretensão da autora de anulação de negócio jurídico sob a alegação de simulação – Não acolhimento, por se tratar, no caso, de negócio absolutamente nulo, não suscetível de confirmação e que não se convalida pelo decurso do tempo – Artigos 167 e 169, do Código Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de compromisso de venda e compra de imóvel, indeferiu o pedido do réu de concessão dos benefícios da justiça gratuita e rejeitou a preliminar de decadência arguida na contestação.

Afirma o agravante que, o D. Juízo “a quo” baseou sua decisão na quantidade de contas bancárias que teve durante sua vida, deixando de verificar através da pesquisa SNIPER que tais contas bancárias ou foram encerradas, ou não possuem saldo ou possuem saldo em valor ínfimo. Destaca que não lhe foi oportunizada manifestação acerca da referida pesquisa, sendo plenamente aplicável no presente caso o princípio

da vedação da decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10, do CPC. Sustenta que os documentos acostados fazem prova inconteste de que não possui condições de arcar com as custas processuais, na medida em que os extratos bancários acostados aos autos provam que suas contas estão inativas, com saldo zerado ou com saldo em valores ínfimos, restando presentes, dessa forma, os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acentua que seu pleito deve ser analisado com a devida consideração ao montante que alcança as custas processuais. Com relação à decadência da alegação de simulação formulada na inicial pela agravada, afirma que o termo inicial do prazo decadencial de 4 anos (artigo 178, do Código Civil) para anulação de negócio jurídico é a data da sua celebração, o que, na hipótese, ocorreu em 13.03.2020, sendo irrelevante a ausência de registro do contrato ou o conhecimento inequívoco do alegado vício de consentimento, tendo em vista que não se trata de pretensão anulatória pleiteada por terceiro, mas pela própria beneficiária da ação, de modo que deve ser reconhecida a decadência, posto que ajuizada a ação a 15.10.2024.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com relação à justiça gratuita, para apreciação do pedido o D. Juízo “a quo” determinou ao agravante a apresentação da última declaração de imposto de renda e dos três últimos extratos de todas as suas contas bancárias (fl. 85).

O agravante apresentou declaração de imposto de renda (fls. 89/95), na qual consta que ele não obteve nenhum rendimento no ano de 2023, bem como que não possui nenhum bem, a par do que, no

mesmo exercício, efetuou um pagamento no valor de R\$ 30.000,00 à BMT Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 90), já se verificando, aqui, inconsistência de informações acerca da sua real situação financeira.

Já os extratos da conta bancária que ele possui no Nu Bank demonstram movimentação de recursos incompatível com a alegada insuficiência financeira, com entradas mensais na faixa dos 5 a 6 mil reais (fls. 37/81).

Além disso, segundo o que constou da decisão agravada, o D. Juízo “a quo” obteve informações, por pesquisa pelo sistema SNIPER, que o agravante possui contas em diversas outras instituições financeiras e ele não fez prova da alegação de que todas as contas bancárias encontradas em seu nome foram encerradas ou possuem saldo ínfimo.

De tudo isso se denota que os documentos apresentados não se mostram suficientes para a comprovação de que o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deve subsistir a decisão de indeferimento do benefício.

Também não prospera a alegação de decadência da pretensão da agravada de anulação de negócio jurídico por simulação, na medida em que, tal como consignado na decisão agravada, de acordo com o disposto nos artigos 167 e 169, do Código Civil, “*é nulo o negócio jurídico simulado*” e o “*negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*”, não se submetendo, portanto, à prescrição e decadência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. **SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE.** OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

**4. A simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002 (precedentes).**

5. Juízo de retratação exercido nestes autos para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.268.297/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Em suma, não prospera a insurgência recursal em nenhum dos pontos atacados pelo agravante.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

**Sá Duarte**

Relator